



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO
3º Centro Regional de Despesa de Pessoal - CRDPe-3 - Sorocaba

CÓPIA

Interessado: ELVIRA DURAN BRITO E OO

Processo SF:

Processo: 008448-51,2010.8.26.0053-6ªVFP

Autor: MARIA DE LUCIA ARRUDA GONZAGA

RG: 6849321

RS/PV: 2.827.530 3

Objeto: Concessão da Gratificação por Atividade de Magisterio (GAM -15%) sobre o valor do benefício previdenciário desde a data da aposentadoria .

Período: 10/12/2005 30/04/2011

Período Abrangente			Moeda	Valor Total das Parcelas Devidas	Valor Total das Parcelas Recebidas	Diferença Mensal	Total do Período
10/12/2005	a	31/12/2005	R\$	491,18	427,12	64,06	46,98
01/01/2006	a	31/12/2006	R\$	491,18	427,12	64,06	768,72
01/01/2007	a	31/12/2007	R\$	491,18	427,12	64,06	768,72
01/01/2008	a	31/12/2008	R\$	491,18	427,12	64,06	768,72
01/01/2009	a	31/12/2009	R\$	491,18	427,12	64,06	768,72
01/01/2010	a	31/12/2010	R\$	509,11	442,71	66,40	796,80
01/01/2011	a	30/04/2011	R\$	541,74	471,10	70,64	282,56



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO
3º Centro Regional de Despesa de Pessoal - CRDPe-3 - Sorocaba

CÓPIA

Interessado: ELVIRA DURAN BRITO E OO

Processo SF:

Processo: 008448-51.2010.8.26.0053-6ºVFP

Autor : MARIA DE LUCIA ARRUDA GONZAGA

RS/PV: 2.827.530 03 **RG:** 6.849.321

Objeto: Concessão da Gratificação por Atividade de Magisterio (GAM -15%) sobre o valor do benefício previdenciário desde a data da aposentadoria .

ANO	MOEDA	13º SALÁRIO	DIAS	MÊS/ANO	MOEDA	1/3 FÉRAS
2005	R\$	64,06				-
2006	R\$	64,06				-
2007	R\$	64,06				-
2008	R\$	64,06				-
2009	R\$	64,06				-
2010	R\$	66,40				-

OBS: Aposentado em 10/12/2005

Não está isento do Imposto de Renda na Fonte.

Não está isento do IAMSPE.

A partir de 10/12/2005 está isento da contribuição previdenciária diante da LC.954/03 (6%+5%=11%) por não ultrapassar o teto salarial do INSS.

A partir de 01/10/2007 está isento da Nova Contribuição Previdenciária (11%), instituída pela LC.1012/2007 de 05/07/07.

Apostila da Obrigação de fazer D.O.E -10/11/2011.

Aposentadoria Volunt.proporcional a razão de 12/30 avos.

Os cálculos se iniciaram em 10/12/2005, tendo em vista a prescrição quinquenal.

Os cálculos limitaram-se em 30/04/2011, tendo em vista que a partir de 01/05/2011 a administração, controle, averbação e pagamentos estão a cargo da São Paulo Previdência - SPPREV ante o efeito do Decreto 56.217/10.

PREENCHIDO POR: ELIANA VEIGA GRAMA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO
3º CENTRO REGIONAL DE DESPESA DE PESSOAL

Interessado: ELVIRA DURAN BRITO E OOS
Localidade: SOROCABA-SP.
Assunto: AÇÃO JUDICIAL - GAM
PROCESSO:008448-51.2010.8.26.0053-6ª VFP

Proc.:
Fls.:
Rubrica.:

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 00878/CRDPe-3-Sorocaba

Encaminhe-se ao DDPE/CIPJ-SÃO PAULO, as planilhas de cálculo da GAM do período pretérito de 10/12/2005(data da aposentadoria) até 30/04/2011 sobre o valor do benefício previdenciário de acordo com a Lei 10.887/2004, conforme orientação dada por este CIPJ-SP a planilha dos cálculos da GAM foi elaborada com percentual de 15% no vd 001026 e sem considerar o salário complemento de 1- Salário Mínimo de acordo como segue abaixo:

Benefício previdenciário Cód. V/D. 001026 Anexo II- Lei 10.887/2004
 Salário Complemento - Cód. V/D. 001027 - 01- Salário Mínimo

Período	VD	Valor	Total
10/12/2005	001026	R\$ 427,12	
01/02/2009	001026	R\$ 427,12	
01/02/2009	001027	R\$ 37,88	R\$465,00(1 sal.Min)
01/01/2010	001026	R\$ 442,71	
	001027	R\$ 67,29	R\$ 510,00(1 sal.Min)
01/01/2011	001026	R\$ 471,10	
	001026	R\$ 68,90	R\$ 540,00(1 sal.Min)
01/03/2011	001026	R\$ 471,10	
	001027	R\$ 73,90	R\$ 545,00(1 sal.Min)

1) - MARIA DE LUCIA ARRUDA GONZAGA - RG. 6.849.321

CRDPe-3-Sorocaba, 04 de agosto de 2015.

Autá Natália Lagreca Mariano
 Assistente de Administração e Controle do Erário

ANGELA MARIA LIZIERO FIORELLO
 Diretora do CRDPe-3-Sorocaba

DDPE/CIPJ/SÃO PAULO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO
CENTRO DE INFORMAÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO
Av. Rangel Pestana, 300 - 14º andar - CEP 01017-911/SP - Tel. (011) 3243-3638

São Paulo, 21 de Julho de 2015.

OFÍCIO DDPE/CIJP N.º 1619/2015

CÓPIA

EXPEDIENTE GDOC N.º 71516-57044-2012

Meritíssimo Juiz,

Com este, transmitimos a Vossa Excelência as informações prestadas no sentido de instruir os autos do Processo n.º 0008448-51.2010.8.26.0053 - 6ª - VFP - Ordinária, em que **ELVIRA DURAN BRITO E OO** movem contra a Fazenda Estadual, visando sobretudo o recebimento da Gratificação por Atividade de Magistério – GAM (LC 977/2005) a partir de 19/03/2005 (prescrição quinquenal), ou data da aposentadoria, se posterior, até 30/04/2011, eis que a contar de 01/09/2011 /a administração, controle, averbações e pagamentos estão a cargo da São Paulo Previdência – SPPREV (Decreto 56.217/10), deixamos de apresentar os cálculos com relação autora **Maria Lúcia Arruda Gonzaga**, tendo em vista que aposentou em 10/12/2005 pelo Benefício Previdenciário nos termos da Lei 10887/2004.

“ Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO
CENTRO DE INFORMAÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO
Av. Rangel Pestana, 300 - 14º andar - CEP 01017-911/SP - Tel. (011) 3243-3638

§ 5o Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria."

Esclarecemos ainda que com o informado na Portaria de concessão de Aposentadoria voluntária proporcional a razão de 12/30 avos, o valor do Benefício Previdenciário corresponde a R\$ 427,12, ou seja a média de 80% das maiores remunerações de acordo com a lei mencionada acima, conforme cópias em anexo.

Na oportunidade aproveitamos para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

ADERVANDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual

Ao
Meritíssimo Juiz de Direito da
6ª Vara da Fazenda Pública Estadual
CAPITAL/SP



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA.

CÓPIA

06FP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº. 0008448-51.2010.8.26.0053

REQUERENTES: ELVIRA DURAN BRITO E OUTROS

REQUERIDA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
por seu Procurador, nos autos da ação de procedimento ordinário em
epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
atenção ao r. "decisum" de fls., expor e requerer o quanto segue:

Por intermédio da r. Decisão retro, V.Exa.
determinou a apresentação das planilhas para elaboração da conta de
liquidação da co-autora MARIA DE LÚCIA ARRUDA GONZAGA,
sob pena imposição de multa diária.

Objetivando afastar a possibilidade de aplicação
da multa e eventual alegação de descumprimento de ordem judicial, a
Fazenda do Estado, "ad cautelam", encaminha a anexa planilha da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

referida autora MARIA DE LÚCIA ARRUDA GONZAGA, a qual abrange o período de 10/12/05 a 30/04/11.

Ocorre que, "data maxima venia", a apontada co-autora não faz jus ao recebimento de qualquer valor por força do v. Acórdão proferido na fase de conhecimento.

Conforme se depreende da anexa informação prestada pela CAF da Secretaria da Fazenda, a co-autora MARIA DE LÚCIA ARRUDA GONZAGA não faz jus ao recebimento de qualquer valor pelo fato de ter passado para a inatividade com **proventos inferiores ao salário mínimo**, sendo que a Administração já complementa os seus proventos até que alcancem o valor do salário mínimo, de sorte a cumprir o disposto no art. 201, par. 2º, da Lei Maior, e o **valor devido a título de GAM não ultrapassa o valor que a Administração complementa para que os proventos por ela auferidos atinjam um salário mínimo.**

Noutras palavras, o reconhecimento judicial do direito ao recebimento do valor da GAM já refletiu na redução do valor utilizado para complementação dos proventos da co-autora MARIA DE LÚCIA ARRUDA GONZAGA, mas não houve supressão da complementação para justificar a apresentação da conta de liquidação.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

C Ó P I A

Vê-se, pois, que a questão relativa à situação da co-autora MARIA DE LÚCIA ARRUDA GONZAGA, diversamente do que ocorreu com outros demandantes, não guarda relação com a existência ou não do chamado benefício previdenciário, mas sim com o fato da servidora receber uma complementação de proventos - para atingir o salário mínimo - que não desapareceu mesmo com o valor devido a título de GAM.

Isto posto, respeitosamente requer a Fazenda do Estado que V.Exa. se manifeste sobre a alegada questão, com a consequente determinação de que a co-autora MARIA DE LÚCIA ARRUDA GONZAGA não deverá executar os valores constantes das planilhas apresentadas pela SPPREV e CAF da Secretaria da Fazenda, as quais foram encaminhadas aos autos, como retro indicado, apenas para evitar a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

Procurador do Estado - OAB/SP Nº 102.579

E.T.: Requer-se que nas intimações da FESP **não seja incluído o nome do subscritor desta.**

